

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.397, DE 2001
(DO SR. GERALDO MAGELA)**



Dispõe sobre divulgação e publicidade de dados cadastrais de clientes.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a divulgação e a publicidade de dados e informações cadastrais de clientes, contidas em empresas, associações, bancos, entidades e instituições de qualquer natureza, salvo por expressa solicitação do titular ou por determinação judicial.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo abrange ainda fornecimento, venda, troca, locação, cessão ou negociação de qualquer natureza.

Art. 2º Constitui crime contra a inviolabilidade dos segredos divulgar, publicar, fornecer, vender, trocar, locar, ceder ou negociar os dados e informações de que trata o artigo anterior.

Pena: detenção de 1 (um) mês a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º In corre na mesma pena:

I – o responsável, que fizer uso das informações indevidamente, pela guarda e administração dos dados e informações dos clientes;

II – a pessoa jurídica que fizer uso indevidamente das informações;



CÂMARA PESSOA FÍSICA QUE FIZER USO INDEVIDAMENTE DAS INFORMAÇÕES.

§ 2º Ficam os apenados, obrigados, cumulativamente com a pena aplicada, a reparar o dano que porventura houver causado por danos materiais e patrimoniais ao titular dos dados e informações.

Art. 3º Pessoas jurídicas que detêm informações pessoais de clientes, deverão a partir da publicação desta lei, requerer, por meio expresso, aos titulares autorização para que os mantenham cadastrados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ganância por mercados, bem como por novos clientes, faz com que empresas venham comercializar dados e informações de clientes, quando não incluem ainda o perfil financeiro e patrimonial desses clientes. Com o objetivo de minimizar os custos de estratégias de mercado, as empresas chegam a incomodar as pessoas em suas próprias residências para que comprem, filiem-se, contribuam ou venham a consumir aquilo que propõem.

O projeto que ora apresentamos, visa a coibir esse tipo de atitude. As empresas só poderão tratar os dados e informações de clientes se estes, expressamente, permitirem.

O descumprimento da norma implicará pena de detenção e multa, podendo ser cobrada, cumulativamente a reparação de danos de ordem material ou patrimonial que vieram a onerar o titular do cadastro de informações.

Assim, adiciona-se à legislação a previsão legal bem como a proteção de direitos à privacidade, assegurando-se, portanto, o sigilo das informações cadastrais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Esperamos com a apresentação desta proposta, contribuir para sanar
a lacuna ainda existente na legislação, para o que pedimos aos ilustres pares
o apoio à iniciativa, indispensável à sua aprovação.



Sala das sessões, em 28 de Maio de 2001.


GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL
PT - DF

26134